



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 36/2025

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 078/2025. DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ESCOLHA DA MULHER QUANTO AO TIPO DE PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA TUBÁRIA NO AMBITO DA REDE MUNICIPAL DE SAUDE PÚBLICA, OBSERVADAS AS OBSERVAÇÕES MÉDICAS E PATOLOGICAS INDIVIDUAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO PROJETO.**

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 078/2025, de autoria do vereador Laion Campos, que dispõe sobre o direito de escolha da mulher quanto ao tipo de procedimento de laqueadura tubária na rede municipal de saúde pública. É o relatório.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei n.º 36/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

## 2.2. Quanto à forma

### 2.2.1. Competência legislativa

Esta análise decorre do sistema de repartição de competências previsto no texto constitucional (arts. 21 a 24 e 30 da CF).

Verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF; do art. 358, inc. I, da CERJ; e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Além disso, verifica-se que a proposição envolve saúde pública, matéria cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art. 24, inc. XII, da CF. O Município detém competência suplementar, na forma do art. 30, inc. II, da CF e art. 7º, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Dessa forma, entende-se que há competência legislativa municipal para editar normas e desenvolver políticas públicas referentes às ações de saúde voltadas para a população em geral ou para alguns de seus segmentos em especial, desde que nos limites do interesse local e em harmonia com a legislação federal e estadual.

No campo das normas gerais, a União editou a Lei nº 8.080/1990 que estabelece o dever estatal (incluindo o Município) de assegurar condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde. Entende-se que a presente proposição está em total sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo inc. II, do art. 30 da CF.

A propósito, para Sueli Gandolfi Dallari<sup>1</sup> “a mais superficial análise histórica demonstra que a saúde foi, tradicionalmente, objeto de competência local”.

Logo, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

### 2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar. Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade ou órgão (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada), o que decorre do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

O Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho<sup>2</sup>, ensina que:

Apesar do extenso rol de hipóteses contempladas na Constituição de 1988, não se pode perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes. Procura-se, com isso, conferir a cada Poder [...] a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às suas atribuições constitucionais. [...] Por outro lado, a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Congresso Nacional, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário.

do 1DALLARI, Sueli Gandolfi. O papel do Município no desenvolvimento de políticas de saúde. Rev. Saúde pública, São Paulo, 1991. 2CAVALVANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243237>.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>3</sup>:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do STF, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada, sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de normal constitucional explica e inequívoca (ADI MC n.º 724, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

A proposição em apreço diz respeito à política pública na área da saúde. A jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de elaboração de política pública por meio de Lei de iniciativa parlamentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no RE 1.482.513/SP, Rel. Min. Edson Fachin, STF, DJe 06.02.2025).

A proposição ora analisada não cria, modifica ou extingue órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; não dispõe sobre servidores públicos municipais ou o respectivo regime jurídico; tampouco impõe obrigações inflexíveis. Assim, não há usurpação de competência ou intromissão na reserva da administração.

João Trindade Cavalcante Filho sustenta que:

Nesse sentido, percebe-se uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos. A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. [...] Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

Exatamente como transcrito acima, entende-se que não cria novas atribuições, apenas regulamenta atividade que já cabe ao Poder Público (isto é, ações no campo da saúde pública). Além disso, como reconhece a jurisprudência do STF, não ofende a separação dos poderes norma que tem por finalidade concretizar direito social previsto no texto constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDAS QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.282.228 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2<sup>a</sup> Turma, STF, DJe 18.12.2020).

Assim, não se vislumbra óbice para a tramitação do projeto em questão.

### 3. Conclusão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 22 de setembro de 2025*

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596